



Comissão da
Advocacia
Trabalhista

AUDIÊNCIA PÚBLICA DA ADVOCACIA TRABALHISTA

12 de agosto de 2022
09:00hs às 18:00hs
Sede Secional da OAB SP



**ANTEPROJETO DE LEI DA OAB SP
PARA REGULAMENTAR AUDIÊNCIAS
TELEPRESENCIAIS NA JUSTIÇA DO
TRABALHO E TEMAS CONEXOS.**

O exercício cotidiano da advocacia revela, há tempos, que o processo do trabalho, especialmente em sua fase de instrução, padece de uniformidade de ritos e procedimentos, sendo comum práticas diversas pelas diferentes unidades judiciárias Brasil afora.

A pandemia da COVID 19, por sua vez, acrescentou uma considerável quantidade de variáveis, especialmente no formato das audiências, ao rol de incertezas com as quais os advogados trabalhistas precisam lidar diariamente.

Se, por um lado, audiências e julgamentos telepresenciais foram importantes, senão essenciais, para a manutenção e continuidade da prestação jurisdicional durante a fase aguda da crise sanitária, por outro, este “novo”, e muitas vezes virtual, processo do trabalho, regulado emergencialmente === via atos, resoluções e portarias === pelo Poder Judiciário, reclama discussão no Congresso Nacional (artigo 22, I, da CF).

Muitas das inovações, festejadas por magistrados, advogados, membros do Ministério Público do Trabalho e jurisdicionados vieram para ficar. Necessitam, no entanto, a bem da segurança jurídica, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e garantia das prerrogativas da advocacia, de expressa previsão legal, precedida do necessário debate nas casas legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal.

A advocacia, principal usuária do sistema judiciário e, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal: “...indispensável à administração da justiça, ...”, precisa pautar o debate e se manifestar. A voz da advocacia, a despeito da natural e esperada divergência de pontos de vista entre os próprios advogados, precisa ser ouvida.

Por essa razão, a Comissão da Advocacia Trabalhista da OAB SP, através de seu Núcleo de Assuntos Legislativos, discutiu a uniformização da instrução processual trabalhista em diversos encontros e reuniões e esboçou um **anteprojeto de lei para dar início e nortear os debates**.

Com o intuito, explícito e declarado, de, ao final dos trabalhos, apresentar anteprojeto de lei suscinto e desprovido de conteúdo político controvertido, a fim de, na medida do possível, agilizar sua aprovação, foi eleito reduzido número de questões processuais objetivas, especialmente aquelas de alto impacto na rotina forense.

O esboço foi apresentado na 1ª Jornada de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho – Virtualização do Processo do Trabalho – da OAB SP, ocorrida nos dias 02 e 03 de junho deste ano, oportunidade na qual já foram recebidas e incorporadas sugestões.

O objetivo agora, a se concretizar a partir da participação ativa da advocacia trabalhista na audiência pública, é buscar, de forma democrática, o maior consenso possível dentro da **classe dos advogados**, em torno da uniformização de procedimentos na fase de instrução processual na Justiça do Trabalho, tais como: prazo para apresentação de defesa, atrasos em audiência, espécies e modalidades de audiência, atas e gravações de audiências, entre outros.

O texto final do anteprojeto, antes de apresentado ao Congresso Nacional, será debatido === em busca, mais uma vez, do maior consenso possível ===, com entidades nacionais, estaduais e regionais representativas dos outros atores do sistema judiciário, especialmente, **magistratura e ministério público do trabalho**.

A AUDIÊNCIA PÚBLICA DA ADVOCACIA TRABALHISTA, A SE REALIZAR NO DIA 12 DE AGOSTO DE 2022 NA SEDE DA OAB SP, TEM COMO PÚBLICO-ALVO:

- 01** Entidades, associações e institutos nacionais, estaduais ou regionais representativos da advocacia trabalhista ou com comissão, núcleo ou membros especializados em Direito do Trabalho;
- 02** Centros de estudos e academias nacionais, estaduais ou regionais de direito, através de suas comissões, núcleos ou membros, representantes da advocacia, especializados em Direito do Trabalho;
- 03** Sindicatos de advogados, através de seus representantes trabalhistas;
- 04** Subseções da OAB do estado de São Paulo, preferencialmente representadas por suas comissões de Direito do Trabalho e Direitos Sociais.
- 05** Seccionais estaduais da OAB, preferencialmente representadas por suas comissões de Direito do Trabalho ou similares;
- 06** Membros do Conselho Estadual da OAB SP;
- 07** Comissões temáticas da OAB SP;
- 08** Advogados do Estado de SÃO PAULO atuantes na área trabalhista.

Patrícia Vanzolini
Presidente

Leonardo Sica
Vice-Presidente

Gustavo Granadeiro Guimarães
Conselheiro Seccional e Presidente da Comissão Especial da Advocacia Trabalhista

Antonio Galvão Peres
Coordenador do Núcleo de Assuntos Legislativos da Comissão da Advocacia Trabalhista

REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA ADVOCACIA TRABALHISTA

A audiência pública será no formato presencial para entidades representativas da advocacia e advogados do estado de São Paulo e virtual para entidades representativas da advocacia dos demais estados. Além da transmissão, ao vivo, pelo canal do WebTv - OAB SP, para o público em geral.



As inscrições deverão ser feitas através do link:

<https://www.sympla.com.br/evento/audiencia-publica-da-advocacia-trabalhista/1624639>

Ou acesse pelo QR Code ao lado

Após a inscrição, será enviado um e-mail de confirmação. As entidades e advogados que desejarem colaborar com o anteprojeto devem enviar suas colaborações POR ESCRITO, de forma fundamentada e organizada por temas, até o dia 29 de julho de 2022, através do formulário, enviado via link, no e-mail de confirmação.

Sugerimos a seguinte classificação de temas:

- 1. Audiências telepresenciais;**
- 2. Atrasos em audiências;**
- 3. Designação da audiência;**
- 4. Espécies e modalidades de audiência;**
- 5. Prazo para defesa;**
- 6. Ata e gravação de audiências.**

Outros temas podem ser sugeridos, porém cabe ponderar que a restrição do debate às questões abordadas no anteprojeto é o que se objetiva, a bem da organização dos trabalhos.

Entidades representativas da advocacia poderão fazer uso da palavra a fim de defender oralmente suas contribuições na audiência pública, devendo indicar na mesma mensagem o nome, e-mail e telefone celular de seu representante. O tempo de defesa oral das contribuições será de 10 minutos, sujeito a revisão em razão da quantidade de inscritos.

As contribuições encaminhadas por advogados do estado de São Paulo serão organizadas por temas e resumidas durante a audiência pública.

O Núcleo de Assuntos Legislativos da Comissão da Advocacia Trabalhista da OAB SP compilará as contribuições. Na hipótese de coincidência de ideias, dependendo da quantidade de inscritos, em benefício do tempo e para que todas as contribuições sejam resguardadas, poderá escolher um ou mais dos diversos representantes das entidades indicados para fazer uso da palavra. O tempo de defesa oral das contribuições será de 10 minutos, sujeito a revisão em razão da quantidade de inscritos.

ANTEPROJETO OAB SP – AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E TEMAS CONEXOS

PROJETO DE LEI n° XXXX de XXXX

Altera o Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943
Consolidação das Leis do Trabalho - para dispor sobre as audiências telepresenciais no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acresce o art. 817-A ao Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e altera os artigos 815, 841, 843, 844, 845, 847, 851 e 852-F para dispor sobre as audiências na Justiça do Trabalho e os procedimentos a elas pertinentes ou conexos, além de alterar o título da Seção II, do Capítulo III, do Título X do mesmo Decreto-Lei.

Art. 2º. À Seção VIII, do Capítulo II, do Título X do Decreto-lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, é acrescentado o Artigo 817-A, do seguinte teor:

Art. 817-A – As audiências poderão ocorrer de forma telepresencial, assegurada a publicidade dos atos e demais preceitos desta Seção, com utilização de plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, vedada a utilização de sistemas alternativos.

§ 1º Quando a plataforma digital não assegurar mecanismos invioláveis de sigilo, é vedado seu uso para processos que tramitem sob sigilo de justiça.

§ 2º Cabe ao Judiciário o oferecimento das condições técnicas para assegurar o pleno exercício do contraditório, ampla defesa, prerrogativas dos advogados, regras de incomunicabilidade das partes e testemunhas.

§ 3º Os eventuais percalços nos sistemas de informática, conexão de internet e outras intercorrências técnicas, qualquer que seja sua origem, excetuados atos comprovadamente dolosos, não podem gerar preclusão, prejuízos ou sanções processuais, devendo a audiência ser suspensa ou redesignada.

Art. 3º Os artigos 815, 841, 843, 844, 845, 847, 851 e 852-F do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 815 - À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

§ 1º Se, até 60 (sessenta) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido ou não houver sido apregoada a audiência para seu início, deverá ser redesignada, exceto quando houver manifestação expressa de ambas as partes em sentido contrário.

§ 2º Havendo atraso nos termos do parágrafo anterior, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido ser imediatamente certificado pela Secretaria.

Art. 841 – Distribuída a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 5 (cinco) dias, expedirá a citação ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de conciliação, inicial ou una, a critério do juiz.

§ 1º Se designada audiência una ou inicial, é assegurado ao reclamado o intervalo mínimo de 15 (quinze) dias úteis após a citação para apresentação da defesa, observado o disposto no artigo 847.

§ 2º A notificação será feita em registro postal com franquia, admitindo-se mecanismos alternativos quando previstos em normativa das Varas e Tribunais ou convênio aos quais expressamente adiram os jurisdicionados, resguardada sempre a possibilidade de prova de seu recebimento.

§ 3º Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 4º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo segundo.

§ 5º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.

Art. 843 – As audiências poderão ser unas ou específicas de conciliação, inicial ou instrução, devendo estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada.

§ 4º A audiência una concentrará, em princípio, todas as fases processuais, admitindo-se a cisão para instrução ou julgamento.

§ 5º A audiência inicial se destina à conclusão da fase postulatória.

§ 6º As audiências de conciliação e iniciais poderão ser designadas de forma telepresencial, a critério do juiz, observado o disposto no artigo 817-A.

§ 7º As audiências unas e de instrução devem ser realizadas presencialmente nos termos do artigo 813, salvo concordância expressa das partes pela modalidade telepresencial conforme artigo 817-A, não podendo ser presumida.

§ 8º As partes, sem necessidade de fundamentação da recusa, podem rejeitar adesão a modelos de trâmite digital de processos que impliquem violação à regra do parágrafo anterior.

Art. 844 - O não-comparecimento das partes à audiência inicial, una ou de instrução importa confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o ato, designando nova audiência.

Art. 845 – O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência una ou de instrução acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 847 – Nas audiências unas e iniciais a parte apresentará defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até 10 (dez) dias úteis antes da data designada, sendo vedada a fixação de prazo diverso pelo juiz.

Parágrafo único. Assegura-se a possibilidade de apresentação de defesa oral em audiência por vinte minutos, hipótese em que haverá obrigatoriedade de comparecimento para instrução quando se tratar de audiência una, exceto quando houver manifestação expressa do autor em sentido contrário.

Art. 851 – Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação, independentemente da eventual gravação das audiências telepresenciais realizadas nos termos dos artigos 817-A e 843, § 7º, serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

§ 1º Nos processos de exclusiva alçada, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão quanto à matéria de fato.

§ 2º A ata será, pelo presidente ou juiz, juntada ao processo, devidamente assinada, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º A gravação das audiências poderá ser realizada pela Vara ou, sem necessidade de autorização prévia, por qualquer das partes.

Art. 852-F – Na ata de audiência, independentemente da eventual gravação das audiências telepresenciais realizadas nos termos dos artigos 817-A e 843, § 7º, serão registrados os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

Parágrafo único. A gravação das audiências poderá ser realizada pela Vara ou, sem necessidade de autorização prévia, por qualquer das partes.

Art. 4º O título da Seção II, do Capítulo III, do Título X do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

DAS ESPÉCIES DE AUDIÊNCIA

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Comissão da
Advocacia
Trabalhista

